



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.614 - RS
(2012/0230243-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO : ROBSON CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de redimensionar o ônus sucumbencial, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II – O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

II – Agravado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.614 - RS
(2012/0230243-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO : ROBSON CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidir o óbice processual apontado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.614 - RS
(2012/0230243-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO : ROBSON CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que a Recorrente reitera apenas as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 1.089/1.092e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial de **MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, porquanto: i) não há ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC; e, ii) a análise das razões do apelo demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, incidindo a Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.051/1.059e).*

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 1.067/1.068e):

No caso, descabida a tese do tribunal de origem de que não houve negativa de prestação jurisdicional, vez que não resultaram minimamente examinadas as questões suscitadas em sede de embargos de declaração.

(...)

De igual forma, não há de se falar que "a redefinição do quantum estabelecido para a verba honorária enseja reexame de matéria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato, porquanto, na linha de orientação do Superior Tribunal de Justiça, a valoração da justiça na fixação dos honorários, diz com as circunstâncias próprias da causa, sendo incabível sua reapreciação na via do recurso especial" (fl. 1090), nos precisos termos em que delineado no recurso excepcional (§§ 19-22, fls. 1006-1008), em que são colacionados precedentes desta colenda Corte de Justiça sinalando a possibilidade de adequação da verba honorária aos parâmetros legalmente estatuídos, por se tratar de questão exclusivamente de direito, envolvendo a aplicação dos lindes dos arts. 20, §§ 3º e 4º e 21, caput e parágrafo único, ambos do CPC.

Sem contraminuta, não obstante a respectiva intimação (fl. 1.072e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Consoante prevê o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, o cabimento de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. A jurisprudência desta Corte admite-os, ainda, para a correção de erro material.

Na hipótese, constato a ausência de omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a cassação do acórdão integrativo.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão impugnado que o Tribunal de origem dirimiu as questões apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Pelas mesmas razões, não vislumbro a apontada ofensa aos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Quanto às demais questões suscitadas, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, reconheceu a ocorrência de sucumbência recíproca, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 930/931e):

2. O recurso da MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Limitado ao valor da sucumbência, não merece provimento o agravo da empresa. Inadmissível, na espécie, sustentar que a agravante sucumbiu em parte mínima do pedido, pois que, das três rubricas em liquidação – aditivos do contrato administrativo, rescisões trabalhistas e depreciação do armamento - nenhum valor foi atribuído à depreciação do desarmamento. Para a fixação da sucumbência não importa apenas o valor da condenação. Releva muito mais o pedido formulado. Assim, tem-se que adequada a proporção fixada na decisão recorrida para a sucumbência relativa aos honorários advocatícios: 1/5 à agravante e 4/5 ao agravado com base no valor da liquidação, que, ao final, traduz a expressão econômica da pretensão.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido de se redimensionar o ônus sucumbencial, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. No caso, inviável a aferição do grau de sucumbência entre as partes, para fins de distribuição da condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência defesa em recurso especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 566.700/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 20 E 21 DO CPC SEM COMANDO PARA INFIRMAR O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. O Tribunal a quo consignou que "no que tange aos honorários advocatícios, considerando que o agravado deu causa à execução, restando sucumbente na integralidade, caberá a ele o pagamento das despesas processuais e a verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução".

4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

5. O STJ entende ser inadmissível, na via estreita do Recurso Especial, a aferição do grau de sucumbência, ante a necessidade de reexame de matéria de fato, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 438.040/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial, porquanto correta a decisão de inadmissão do Recurso Especial.*

Publique-se e intime-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0230243-8

AgRg no
AREsp 250.614 / RS

Números Origem: 10500100495 10800039937 70001561315 70009237868 70016081762 70016707002
70038248365 70039080973 70046050027 70046050084 70046768727 70048486278
800227629 8196068814

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO : ROBSON CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO : ROBSON CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.